



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

**RECURSO N° , DE 2024.**  
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de remessa ao meu gabinete parlamentar das informações encaminhadas pelo Ministério das Minas e Energia (MME), em resposta ao Requerimento de Informação nº 3118/2023.

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos regimentais, em especial a competência prevista no art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que indeferiu o pedido de remessa ao meu gabinete parlamentar das informações encaminhadas pelo Ministério das Minas e Energia (MME), em resposta ao Requerimento de Informação nº 3118/2023.

Caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de reconsideração, **REQUEIRO** que seja o presente recebido como **RECURSO À MESA DIRETORA**, na forma das razões em anexo.

Atenciosamente,

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**



\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

## RAZÕES DE RECURSO

### **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Assunto: Requerimento de Informação nº 3118/2023**

#### **DOS FATOS**

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 115, I, c/c o art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), solicitei o encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia (MME) do Requerimento de Informações (RIC) nº 3.118/2023, requerendo os seguintes dados, **verbis**:

- 1) *Qual a participação dos pequenos e médios produtores na produção de matéria-prima destinada à produção de biocombustíveis, indicando o percentual por Estado da Federação?*
- 2) *Qual a proporção de matéria-prima utilizada pelos produtores de biocombustível foi produzida pela própria empresa e qual a qual foi adquirida de terceiros, indicando o montante por empresa e por Estado da Federação?*
- 3) *Relacionar os produtores de biocombustível (emissores primários) autorizados a emitir CBIOs desde o início do RenovaBio, indicando o número de certificados por empresa e por Estado da Federação.*
- 3) *Qual o volume financeiro dos CBIOs desde o início do RenovaBio?*

Em resposta, o MME encaminhou, por intermédio do Ofício nº 44/2024/GM-MME, os seguintes documentos:

*I - Despachos SNPGB (SEI nº 0849963 e nº 0853870), de 12 e 25 de janeiro de 2024, respectivamente, elaborados pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

*II - Despachos DBIO (SEI nº 0849908 e nº 0853828), de 12 e 25 de janeiro de 2024, respectivamente, elaborados pelo Departamento de Biocombustíveis da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;*

*III - Nota Informativa nº 47 /2023/DBIO/SNPGB, de 12 de janeiro de 2024, elaborada pelo Departamento de Biocombustíveis da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;*

*IV - Ofícios nº 27/2024/DG/ANP-RJ-e, nº 10/2024/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ-e, nº 3/2024/SPC/ANP-RJ-e, de 18 e 19 janeiro de 2024, elaborados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;*

*V - Anexos II, IV e V (SEI nº 0852313, nº 0852315 e nº 0852316) encaminhados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.”*

Ao final, a missiva do MME solicitou fosse observado o sigilo do Ofício nº 27/2024/DG/ANP-RJ-e, especificamente quanto aos anexos IV (SEI nº 0852315) e V (SEI nº 0852316), com fundamento no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, sem, contudo, informar o grau de sigilo dos mencionados documentos. **verbis:**

3. Por oportuno, ressalto a necessidade de observação em relação ao constante do Ofício nº 27/2024/DG/ANP-RJ-e especificamente quanto aos anexos IV (SEI nº 0852315) e V (SEI nº 0852316), acerca do **sigilo** das informações, documentos protegidos com fundamento no art. 5º, § 2º, do decreto nº 7.724/2012.

Meu gabinete foi informado pela Primeira-Secretaria que, em razão do sigilo imposto pelo MME, eu teria de marcar dia e hora para ter acesso aos documentos, numa sala daquele órgão, e que não poderia portar aparelho celular e nem ter cópia das informações prestadas.

Por entender que houve um equívoco de interpretação, encaminhei requerimento à Primeira-Secretaria para que fossem remetidas ao meu gabinete parlamentar as informações encaminhadas pelo MME.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

Argumentei que o Decreto nº 7.724, de 2012, regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e que o mesmo não se aplica ao regime legal do RIC. Sustentei que o RIC é regido pelo art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, do RICD, e que, em razão disto, a disciplina da LAI e de sua regulamentação não se aplicam a esta prerrogativa parlamentar.

Meu Requerimento de acesso às informações remetidas pelo MME foi indeferido pela Primeira-Secretaria, com base no art. 61, § 4º, c/c o art. 98, § 5º, do RICD, e no art. 34, da LAI.

### **DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO INDEFERITÓRIA**

Inicialmente cumpre destacar que os documentos produzidos ou sob a posse do Poder Público podem ter seu acesso restrito a depender do grau de sigilo. No Poder Executivo, a classificação do grau de sigilo é regida pelo Decreto nº 7.845, de 2012. Na Câmara dos Deputados, a matéria é regulada pela Resolução nº 29, de 1993.

Conforme o art. 1º da Resolução nº 29, de 1993, os documentos recebidos pelos Deputados Federais, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão considerados: (i) ostensivo, documento recebido sem qualquer marca de sigilo; (ii) sigiloso, qualquer material classificado como tal e que deva ser de acesso restrito, por motivo de segurança e interesse da sociedade do Estado ou do cidadão.

De acordo com a citada Resolução, a restrição depende do prazo em que se veda o acesso à informação contido no documento classificado, variando de: (i) secreto, 15 anos; (ii) confidencial, 5 anos; e (iii) reservado, 2 anos. Estatui o art. 4º da Resolução que, vencido o prazo de sigilo, conforme a classificação recebida, o documento perderá este caráter, passando a receber tratamento idêntico ao dos documentos ostensivos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

Aduz o art. 12 da Resolução nº 29, de 1993, que é direito do Deputado Federal em exercício o acesso a documento classificado.

Como se observa, o sigilo de documento do Poder Público depende de sua classificação. Se o documento não foi classificado, significa que inexiste sigilo eficaz. Em outras palavras, aplica-se o disposto no art. 4º da Resolução nº 29, de 1993. A única exceção refere-se aos sigilos constitucionais (fiscal, bancário etc.), os quais precisam de autorização de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) ou judicial para serem levantados.

O MME informou estarem sob sigilo, com fundamento no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, o Ofício nº 27/2024/DG/ANP-RJ-e e os anexos IV (SEI nº 0852315) e V (SEI nº 0852316).

**Assim sendo, inexiste razão para a não remessa ao meu gabinete parlamentar dos demais documentos encaminhados pelo MME, de caráter ostensivo, quais sejam:**

I - Despachos SNPGB (SEI nº 0849963 e nº 0853870), de 12 e 25 de janeiro de 2024, respectivamente, elaborados pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

II - Despachos DBIO (SEI nº 0849908 e nº 0853828), de 12 e 25 de janeiro de 2024, respectivamente, elaborados pelo Departamento de Biocombustíveis da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III - Nota Informativa nº 47 /2023/DBIO/SNPGB, de 12 de janeiro de 2024, elaborada pelo Departamento de Biocombustíveis da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

IV – Ofícios nº 10/2024/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ-e, nº 3/2024/SPC/ANP-RJ-e, de 18 e 19 janeiro de 2024, elaborados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e

V - Anexo II (SEI nº 0852313) encaminhados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.



\* C D 2 4 4 5 4 6 3 3 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

Em relação ao Ofício nº 27/2024/DG/ANP-RJ-e e os anexos IV (SEI nº 0852315) e V (SEI nº 0852316), as alegações de restrição de acesso às informações, em razão do alegado sigilo, não encontram amparo legal, conforme se passa a demonstrar.

O Decreto nº 7.724, de 2012, regulamenta a LAI, que, por sua vez, regulamenta o disposto nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal.

A competência dos Deputados Federais para requerer informações do Poder Executivo está prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, **verbis**:

*§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

Essa competência constitucional está regulamentada pelo art. 116 do RICD. O dispositivo permite requerer informações de três tipos: (i) as relacionadas com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões (art. 116, II, a); (ii) as pertinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 116, II, c); e (iii) as sujeitas à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões (art. 116, II, b).

Conforme se constata, diferentemente do que faz crer a Decisão recorrida, o RIC não se refere apenas a atos de gestão de autoridades sujeitos à fiscalização e ao controle parlamentar.

Equivoca-se a Decisão recorrida ao confundir o RIC com a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC). A competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo está regulamentada pelos arts. 60 e 61 do RICD. Estes dispositivos são claros em estabelecer que a competência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

fiscalizatória deve ser exercida por meio de PFC. Sendo essa atribuição das Comissões Técnicas e não dos Deputados Federais individualmente, de acordo com o RICD, **verbis**:

### ***Da Fiscalização e Controle***

***Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:***

*I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;*

*II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;*

*III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;*

*IV - os de que trata o art. 253.*

***Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:***

*I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;*

*II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;*

*III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;*

*IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal. § 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias. § 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de **caráter sigiloso**, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98. (grifos nossos)

Logo, equivoca-se a Decisão recorrida ao utilizar o disposto no art. 61, § 4º, do RICD, para indeferir a remessa ao meu gabinete das informações recebidas do MME. O mencionado dispositivo refere-se unicamente a informações recebidas por intermédio de PFC, o que não é o caso.

De igual forma, equivoca-se a Decisão recorrida ao fundamentar o indeferimento de meu requerimento no art. 98, § 5º, do RICD. Esse dispositivo refere-se especificamente a informações e documentos oficiais de classificados como de caráter reservado, **verbis**:

§ 5º **Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.** As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; **as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara.** Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas. (grifos nossos)

Conforme destacado, as informações encaminhadas pelo MME não foram classificadas pelo Órgão. Assim sendo, não estão sujeitas à regra do § 5º. Consequentemente, esses dados estão incluídos no art. 98, § 4º, do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/03/2024 16:27:31.320 - Mesa

REC n.4/2024

RICD. Em outras palavras, as informações do MME devem ser consideradas de amplo acesso aos senhores Deputados Federais em exercício.

O art. 98, § 4º, do RICD, prevê que as informações enviadas à Câmara dos Deputados, a requerimento de qualquer Deputado, aí incluído, por óbvio o RIC, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Deputados interessados, **verbis**:

*§ 4º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Deputados interessados. (grifos nossos)*

Por fim, equivoca-se o ato recorrido ao fundamentar o indeferimento do amplo acesso às informações recebidas em razão do RIC 3118/2023, no art. 34 da LAI, que é regulamentada no âmbito da Câmara dos Deputados pelo Ato da Mesa nº 45, de 16/7/2012.

Além de tudo, as informações requeridas e encaminhadas pelo MME não se referem a dados protegidos pelos sigilos constitucionais. O RIC 3118/2023 não requereu informações protegidas pelo sigilo fiscal, bancário ou telemático. Também não foram requeridos dados empresariais relativos à técnica de produção (*know-how* técnico), ou que representem segredo industrial e/ou comercial. Os dados requeridos referem-se à Política Nacional de Bicombustíveis (RenovaBio) e à Certificação da Produção de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Biocombustíveis e o Crédito de Descarbonização (CBIO). Portanto, não há razão para o alegado sigilo.

### **DO PEDIDO**

Considerando que o Deputado Federal requisita informações do Poder Executivo, por intermédio do RIC, na qualidade de membro do Poder Legislativo no desempenho de uma atribuição outorgada pelo art. 50, § 2º, da Constituição Federal, objetivando atender ao interesse público; considerando que o RIC é disciplinado pelos arts. 115, I, e 116 do RICD e pela Resolução nº 29, de 1993; considerando que não se aplica ao RIC a disciplina da LAI e do Ato da Mesa nº 45, de 2012; e considerando que o MME não informou o grau de sigilo dos documentos, **REQUER-SE:**

- 1) O conhecimento e o processamento do presente Recurso;
- 2) O deferimento do Recurso para que sejam remetidos TODOS documentos encaminhados pelo MME (Ofício nº 44/2024/GM-MME) a todos os Deputados Federais interessados, por intermédio da Comissão de Minas e Energia, com amparo no art. 98, § 4º, do RICD.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**

